SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001519-05.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Adelina Bertoti

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ADELINA BERTOTI move ação de concessão de benefício em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Afirma que é segurada da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho em 2003, quando fraturou a clavícula, mantendo-se em gozo de benefício previdenciário até setembro de 2007, decidindo a autarquia pela cessação. Informa haver ingressado com diversas ações análogas; uma extinta sem resolução do mérito e outra julgada improcedente no ano de 2011. Assevera que suas doenças se agravaram de forma a deixá-la incapacitada para o trabalho. Postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da condenação do requerido nas verbas da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 18/24.

Citado, o requerido ofereceu resposta na qual mencionou a incompetência absoluta do Juízo, por não se tratar de ação acidentária e, no mérito sustentou ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação (fls. 29/35).

Laudo pericial às fls. 65/73, manifestando-se as partes sobre ele.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O Juízo é competente para conhecer o pedido referente ao acidente de trabalho; portanto, limitar-se-á à análise da lesão óssea e da existência de reflexos que reduzam a capacidade para o trabalho habitual.

No que tange à patologia neurológica mencionada, a autora deverá, se o caso, promover a ação própria perante a Justiça Federal (Artigo 109, inciso I, da Constituição da República).

O julgamento está autorizado, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa, hábeis a sustentar a linha decisória e quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo.

A ação é improcedente.

Do exame do laudo pericial extrai-se a conclusão de que a requerente não ostenta perturbação funcional ou redução da capacidade para as atividades que garantam a sua subsistência, seja genérica ou na específica profissão de trabalhador rural.

Assim concluiu o expert: "concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que atualmente a pericianda não apresenta comprometimento ortopédico incapacitante" (fls.68/69).

Ausentes os requisitos legais para a concessão o benefício postulado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sob pena de se negar vigência ao artigo 86, "caput", da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: "Acidentária. Auxílio-Acidente. Movimentador de Mercadorias. Amputação total do 3º dedo da mão direita. Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Sentença de improcedência. Manutenção. Ônus de sucumbência: Prevalência do art. 129, II, e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Recurso impróvido, com observação" (TJSP Apelação: 0001072-63.2006.8.26.0082, Relator Des. MARCOS DE LIMA PORTA, 24.06.2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA